SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275389 - MG (2026/0208396-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ DENIS ALVES TEMPONI
AGRAVANTE	:	TULIO CARLOS NADER
ADVOGADO	:	RONALDO ROCHA DE CARVALHO - MG043421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou especificamente a Súmulas 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, em especial a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não pode ser conhecido, pois a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59253341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c3299ea-eb64-40dd-aaf2-644aee073ab8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c3299ea-eb64-40dd-aaf2-644aee073ab8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275389 - MG (2026/0208396-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ DENIS ALVES TEMPONI
AGRAVANTE	:	TULIO CARLOS NADER
ADVOGADO	:	RONALDO ROCHA DE CARVALHO - MG043421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou especificamente a Súmulas 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, em especial a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não pode ser conhecido, pois a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Documento eletrônico VDA59253537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:35
Código de Controle do Documento: 6e1a307c-a9eb-4566-b554-02c5c2bb408f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ DENIS ALVES TEMPONI** e **TULIO CARLOS NADER** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2.052 - 2.053).

Os agravantes aduzem, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Sustentam que o recurso não demanda reexame de provas, mas controvérsia estritamente jurídica sobre dosimetria. Reiteram o mérito do recurso especial ao defender a fixação da pena-base no mínimo legal e afastamento da valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade. Requerem a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 351-368).

Pedem, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações dos agravantes não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vale registrar, desde logo, que a peça recursal não observa os mais elementares parâmetros de precisão técnica e sistematização argumentativa. Ademais, colhe-se dos autos que as partes agravantes limitam-se a defender as razões de mérito do recurso especial. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ.

Aqui, caberia aos agravantes o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 2.052-2.053 (e-STJ) quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado estes específicos fundamentos da decisão agravada. Não o fazendo, os recorrentes violam o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

> "[...]
> 1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59253537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:35
Código de Controle do Documento: 6e1a307c-a9eb-4566-b554-02c5c2bb408f

2. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1/3/2017).
"[...]
3. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada.
4. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:35
Código de Controle do Documento: 6e1a307c-a9eb-4566-b554-02c5c2bb408f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208396-2

AgRg no AREsp 3.275.389 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052621620134013813 52621620134013813

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ DENIS ALVES TEMPONI
AGRAVANTE	:	TULIO CARLOS NADER
ADVOGADO	:	RONALDO ROCHA DE CARVALHO - MG043421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	DÉBORA OLIVEIRA LIBÓRIO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ DENIS ALVES TEMPONI
AGRAVANTE	:	TULIO CARLOS NADER
ADVOGADO	:	RONALDO ROCHA DE CARVALHO - MG043421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:27:36
Código de Controle do Documento: 72581106-3DE7-4B84-8E2B-C7828B8CB73C